Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br - Email: 16vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5078856-78.2024.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: PASQUALE MAURO (ESPÓLIO)

IMPETRADO: PRESIDENTE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trato de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de PASQUALE MAURO, representado por sua inventariante, THEREZINHA FICO MAURO, em face do PRESIDENTE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, objetivando a concessão da liminar *"inaudita altera parts"* para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida em 22.08.2024, pela JUCERJA (doc. 2), nos autos do processo administrativo nº SEI-220011/000112/2023 (doc. 3), e determinar o prosseguimento do processo e o envio do recurso interposto pelo Espólio de Pasquale Mauro ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração ("DREI"), a fim de que os gravíssimos fatos ali relatados sejam apreciados pelo órgão competente.

Ao final, no mérito, requer que seja concedida a segurança postulada, com o consequente reconhecimento da ilegalidade e da nulidade da decisão proferida no dia 22.08.2024, pelo i. Presidente da JUCERJA, nos autos do processo administrativo nº SEI220011/000112/2023 (doc. 3), determinando-se o imediato envio do recurso interposto pelo Espólio de Pasquale Mauro ao DREI, diante da sua manifesta legitimidade para atuação nos autos do referido processo administrativo.

Esclarece que, no acaso em análise, o impetrante, por meio da interposição de um recurso interposto nos autos do processo administrativo nº SEI-220011/000112/2023, em trâmite perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA"), impugna decisão daquela Junta Comercial que autorizou a reativação da extinta empresa chamada Banco de Crédito Móvel, da qual o impetrante figurava como sócio majoritário, acrescentando que já, por meio deste mandado de segurança, o impetrante impugna a decisão proferida pelo i. Presidente da JUCERJA, que proibiu o impetrante de se manifestar e recorrer das decisões proferidas nos autos do referido processo administrativo, violando seu direito líquido e certo, previsto em lei (art. 9º da Lei nº 9.784/99, art. 44, III, e 47 da Lei nº 8.934/94 e art. 5º, LIV e LV), e inviabilizando o julgamento do recurso interposto pelo órgão colegiado (doc. 3).

Esclarece, ainda, que não pretende, por meio desta ação, discutir se foi correta ou não a decisão tomada pela JUCERJA de autorizar a reativação do extinto Banco de Crédito Móvel.

Afirma que a razão de ser deste *writ* é outra, de viés precisamente limitado. O impetrante pretende garantir o seu direito líquido e certo, que lhe é legal e constitucionalmente assegurado (art. 9º da Lei nº 9.784/99, art. 44, III, e 47 da Lei nº 8.934/94 e art. 5º, LIV e LV), de: (a) recorrer ao órgão competente contra a decisão que

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

reativa uma empresa que estava extinta e da qual o impetrante era sócio majoritário, e (b) garantir que este recurso seja julgado pelo colegiado do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração ("DREI"), entidade responsável por fiscalizar as atividades das Juntas Comerciais, conforme previsto na lei (arts. 4º, I e V e 47 da Lei nº 8.934/94).

Apresenta um histórico sobre a criação e extinção da Empresa Banco de Crédito Móvel (MCM), instituição financeira constituída no longínquo ano de 1890. No entanto, após mais de setenta anos de funcionamento, em 1964, os acionistas deliberaram, em Assembleia Geral Extraordinária, pelo encerramento das atividades e liquidação da instituição (doc. 4).

Discorre, ainda, sobre o processo de liquidação judicial da empresa nos autos nº 0052469-45.2005.8.19.0001 do acervo do MM Juízo da 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual confirmou que a liquidação extrajudicial do BCM havia sido eficaz e compelta no passado (1964).

Narra o processo milionário de desapropriação e a primeira e indevida tentativa de reativação da Empresa por aventureiros para recebimento dos valores do precatório milionário, no valor de R$ 620.000.000,00 (seiscentos e vinte milhões de reais), conforme cálculo judicial de 2016, expedido na Ação desapropriatória nº 0000309-50.1962.8.19.0001 do acervo do MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, em favor de Pasquale Mauro e Holophernes de Castro.

Narra, ainda, sobre a frustada tentavia de descontituir a decisão do Juízo Estadual nos autos nº 0052469-45.2005.8.19.0001 do acervo do MM Juízo da 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual confirmou que a liquidação extrajudicial do BCM havia sido eficaz e compelta no passado (1964).

Informa sobre a segunda tentativa indevida de reativação da Empresa, tendo a JUCERJA descumprido a orgem Judicial constante no processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001 do acervo do MM Juízo da 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme a seguir:

> *- em manifesto desrespeito à decisão judicial proferida pelo MM. Juízo estadual, mais uma vez, os mesmos indivíduos que tentaram reativar fraudulentamente a empresa BCM, sob a alcunha de "BCM Ativos Imobiliários" repetiram, recentemente, a mesma estratégia, o que, pasme-se, foi acolhido, de forma irresponsável, pela JUCERJA.*
>
> *- Utilizando o mesmo modus operandi, "BCM Ativos", cinco 5 (cinco) anos após as primeiras investidas junto à JUCERJA, novamente tentou registrar duas Atas de Assembleias Gerais Extraordinárias ("AGE"), uma realizada em 10.06.2022 e outra em 22.05.2023 (doc. 23). Como se constata, a irregular "empresa" atua num jogo de tentativa e erro, para aproveitar o momento em que a JUCERJA estaria desatenta para, induzida a erro, reativar indevidamente uma empresa já definitivamente extinta.*
>
> *- Dentre as deliberações tratadas por pessoas que não são, nem nunca foram,acionistas do verdadeiro BCM, consta no item (iii) da AGE realizada em 22.05.2023, a transferência da sede social do BCM para a Cidade de Brasília, no Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, Sala 702, Asa Norte, CEP 70714-020.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

- A Receita Federal, assim, levada a erro pelo "BCM Ativos", que preencheu um formulário incorretamente com requerimento de um novo CNPJ, entendeu se tratar da constituição de um novo estabelecimento, o que culminou na inacreditável emissão de um novo número de cadastro, no caso o CNPJ/MF nº 52.472.084/0001-60, posteriormente anulado por vícios (doc. 24).

- Considerando todo o histórico do BCM perante os órgãos judiciais e a própria JUCERJA, o pedido de arquivamento da AGE realizada em 10.06.2022 foi, inicialmente, corretamente indeferido, por meio do processo administrativo SEI-220011/001384/2022 (doc. 3), no qual a D. Procuradoria da JUCERJA, que possui a função legal de "fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas", pelas Juntas Comerciais, conforme art. 28 da Lei nº 8.934/94, manifestou-se, repetidas vezes, no sentido de que não houve qualquer irregularidade no indeferimento de arquivamento da ata, diante da extinção do Banco.

- Um dos fundamentos utilizados, é, justamente, a sentença judicial proferida pelo MM. Juízo estadual, confira-se:

> *"Na verdade, a sociedade está definitivamente extinta, para fins de registro, desde o arquivamento na JUCERJA da escritura de ratificação dos termos de dissolução amigável, fato reiterado pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ em sua sentença, já transitada em julgado." (doc. 3).*

- Inconformada, BCM Ativos protocolou novo pedido de registro perante a JUCERJA, relacionado à ata de Assembleia Geral de Acionistas, realizada em 28.10.2022. Por alguma razão ainda desconhecida, contudo, a JUCERJA deferiu, indevidamente, o registro desta AGE (doc. 3), descumprindo, portanto, a ordem emanada pelo MM. Juízo estadual.

- com o deferimento da JUCERJA, o "status" da sociedade foi alterado de "EXTINTO" para "TRANSFERIDA PARA OUTRA UF" (doc. 24). Ou seja, na prática, a sociedade está ativa no órgão de registro de comércio, ensejando uma série de transtornos referentes à existência societária da sociedade, e a possibilidade de prática de eventuais atos perante terceiros em nome do BCM, o que poderá causar danos irreparáveis.

- Não há dúvidas, no entanto, da necessidade de fiel cumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos da liquidação judicial da empresa, ora descumpridas pela JUCERJA, em que pese já ter sido oficiada pelo Juízo estadual (docs. 15 e 16).

- Acrescente-se que a indevida reativação da empresa BCM, se não for coibida a tempo, pode causar inúmeros prejuízos patrimoniais a terceiros de boa-fé. Além de pretender atuar em nome de uma empresa extinta, os documentos anexos (doc. 25) comprovam que a referida empresa "BCM Ativos", fazendo-se passar pela extinta sociedade BCM e utilizando o seu CNPJ/MF, pretende comercializar um empreendimento chamado "Renew Life". Trata-se de uma gravíssima fraude que será informada aos órgãos competentes para as providências cabíveis em defesa do mercado consumidor.

- Diante da repetição da mesma manobra por esse grupo de indivíduos, o MM. Juízo estadual, determinou que a JUCERJA fosse novamente oficiada, a fim de que fosse informada que as decisões proferidas por aquele MM. Juízo, que vedavam o restabelecimento da empresa, estavam hígidas e deveriam, portanto, ser cumpridas, in verbis:

> *"OFICIE-SE à JUCERJA, esclarecendo que as decisões deste juízo de fls. 2.792 e 2.800 permanecem inconcussas nestes autos, eis que, há muito, precluíram as vias impugnativas. A diligência será instruída com cópia daqueles autos decisórios.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

> *Ressalvo, contudo, que fatos supervenientes -- e suas consequências jurídicas --, devem ser discutidos na esfera própria. Desentranhem-se os documentos de fls. 3.091 a 3.101, juntados por equívoco. DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE" (doc. 26).*

- Para surpresa do impetrante, contudo, em que pese ter recebido regularmente o ofício do Juízo estadual, a JUCERJA apresentou vaga resposta, por meio da qual apenas informa que teria anotado o teor do ofício no cadastro da empresa (doc. 26).

Relata seu ingresso no Processo Administrativo na JUCERJA e sobre o ato coator, nos termos a seguir:

> *- Contra a decisão acima mencionada, que deferiu, indevidamente, o registro da AGE de 28.10.2022, a Procuradoria Regional da JUCERJA interpôs recurso ao plenário, em 13.01.2023, dando origem ao processo administrativo SEI-220011/000112/2023, requerendo o desarquivamento da referida ata (doc. 3).*
>
> *- Em 30.04.2024, na 2568ª Sessão Plenária da JUCERJA, o recurso da Procuradoria foi desprovido, mantendo-se hígido o registro da ata impugnada (doc. 27).*
>
> *- Contra a referida decisão, a Procuradoria da JUCERJA e o Espólio de Pasquale Mauro interpuseram recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração ("DREI"), em 15.05.2024, nos termos do art. 69 e seguintes do Decreto nº 1.800/96 c/c art. 44, III, e 47 da Lei nº 8.934/94, c/c art. 120 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81/20 (doc. 28).*
>
> *- Em um primeiro momento, o Sr. Presidente da JUCERJA, nos termos do documento SEI nº 80853211, havia se manifestado pelo recebimento do recurso e envio ao DREI..*
>
> *- Em 22.08.2024, contudo, o Espólio impetrante foi surpreendido pela decisão ora impugnada, proferida pelo Sr. Sérgio Tavares Romay, Presidente da JUCERJA, que, atendendo ao pedido de BCM Ativos, não recebeu os recursos interpostos, sob o fundamento de que, no caso do Espólio impetrante, ele não teria interesse para intervir no processo administrativo. Confira-se:*
>
> > *"Com efeito, o presente processo administrativo tem como objeto recurso apresentado pela Douta PROCURADORIA REGIONAL da JUCERJA em face da decisão que deferiu o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.), de 28 de outubro de 2022, constante do processo 00-2022/939011-0.*
> >
> > *Tem-se assim que as efetivas partes do processo são a PROCURADORIA REGIONAL da JUCERJA e o B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.). Tanto assim que até o julgamento do recurso pelo Plenário da JUCERJA somente as referidas partes manifestaram-se no processo.*
> >
> > *Apenas após o mencionado julgamento é que passaram a ocorrer manifestações de terceiros estranhos à relação processual, em especial do Espólio de Pasquale Mauro. Ocorre que, conforme bem asseverado na manifestação constante do SEI n.81021816, o Espólio de Pasquale Mauro não é parte do presente processo. Não sendo parte, carece-lhe interesse processual para se manifestar ou recorrer da decisão em questão.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

> *Diante de tal quadro, impõe-se a reconsideração da decisão proferida no SEI n. 80853211, impondo-se o não recebimento do recurso constante do SEI n. 74692105" (doc. 2).*
>
> *- Mas o equívoco mais contundente do ato coator foi considerar que o sócio majoritário da empresa que está sendo irregularmente reativada não possa se manifestar no processo administrativo em que se rediscute a sua reativação. É o que será melhor detalhado a seguir.*

Lembra que o Sr. Pasquale Mauro, ora representado por este Espólio, figurou como um dos acionistas majoritários do Banco de Crédito Móvel, sociedade registrada sob o NIRE 333.0006175-4 até o momento de sua liquidação e extinção, regularmente ocorrida em 28.12.1964 (docs. 4), formalizada mediante a celebração da Escritura Pública, lavrada no 22º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro (doc. 5), e registrada na JUCERJA (doc. 6).

Reitra que, pessoas totalmente estranhas à sociedade, regularmente extinta e liquidada, buscam atrair para si uma legitimidade que jamais foi comprovada, visando reativar a operação de uma sociedade formalmente extinta, certificada judicialmente por meio de decisão transitada em julgado nos autos do Processo n°. 0052469-45.2005.8.19.0001 (doc. 7), movido pelo impetrante, perante a 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autoridade judicial que, inclusive, oficiou a JUCERJA, em mais de uma ocasião, para que cumprisse a ordem judicial de reconhecimento da extinção da Sociedade (docs. 15, 16 e 26).

Sustenta que se não for conferida ao antigo sócio majoritário da empresa extinta a legitimidade para impugnar sua irregular reativação, de quem seria, então, a legitimidade? Não há dúvidas, portanto, da legitimidade do Espólio para noticiar perante a JUCERJA e ao DREI o abuso e as irregularidades cometidas por este grupo de pessoas.

Alega ser indefensável argumentar que o acionista majoritário de uma sociedade extinta há mais de sessenta anos não possui legitimidade para se opor à reativação dessa sociedade por pessoas totalmente alheias a ela, cujas intenções com tal reativação são claras: locupletar-se indevidamente do precatório judicial que será pago ao impetrante (doc. 10) e comercializar empreendimentos imobiliários, como se fossem a extinta empresa BCM (doc. 25).Destca que o

Destaca que o objetivo do Espólio impetrante, portanto, é justamente impedir que pessoas estranhas ao quadro societário do Banco de Crédito Móvel, estabelecido e comprovado para a JUCERJA, desde 1964, momento de sua liquidação e extinção, sem que tenham provado qualquer legitimidade para tal, assumam uma legitimidade que nunca tiveram.

Inicial e documentos anexados no evento 1.

Custas, (evento 1, COMP3), recolhidas integralmente.

É o relatório. Decido.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

1 - Inicialmente reconheço a competência da Justiça Federal por se tratar de ato praticado por autoridade no exercício de função delegada federal a partir de autorização do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

2 - Superada a questão acima, passo à análise do pedido liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa linha, para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito caso ele venha a ser reconhecido no provimento final.

Da leitura da inicial e documentos anexados aos autos, em uma análise não exauriente, propícia a esse momento processual, reputo demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida de ter reconhecida a sua legiimidade para interpor recurso ao DREI contra a decisão tomada na 2568ª Sessão Plenária da JUCERJA, que reativou a empresa BCM, da qual o Impetrante era sócio majoritário no memoento de sua extinção e liquidação, conforme preveem o art. 9º da Lei nº 9.784/99, art. 44, III, e 47 da Lei nº 8.934/94 e art. 5º, LIV e LV da CF/88.

Do exposto, DEFIRO em parte a liminar para SUSPENDER a eficácia da decisão proferida em 22.08.2024, pela JUCERJA (doc. 2), nos autos do processo administrativo nº SEI-220011/000112/2023 (doc. 3), e determinar o prosseguimento do processo e o envio do recurso interposto pelo Espólio de Pasquale Mauro ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”).

Cumpra à Secretaria do Juízo as seguintes diligências.

A) Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente para cumprimento, remetendo, em anexo, cópia da petição inicial e desta decisão, bem como para que, nos moldes do artigo 6º, § 1º e 2º e artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, apresente as informações, no prazo de 10(dez) dias.

B) Concomitamente ao item "A", intime-se o representante judicial da impetrada, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, para, querendo, ingressar no feito.

C) Após itens "A" e "B" , dê-se vista ao Ministério Público Federal.

D) Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510014485963v11** e do código CRC **8df6fb9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
Data e Hora: 05/10/2024, às 17:30:58

5078856-78.2024.4.02.5101 **510014485963 .V11**